



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEDECONDH

SEI n.º: 019.00015/2022-83

PLL n.º 066/22

CEDECONDH

(COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA)

I – DO BREVE RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, sob relatoria do Vereador que subscreve, para elaboração de Parecer, o PLL n.º 066/22 de autoria do nobre Vereador de autoria do nobre Vereador Aírto Ferronato, que estabelece a cassação do alvará de localização e funcionamento aos postos de combustíveis localizados no Município de Porto Alegre que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes adulterados.

Após os trâmites de estilo, a douta Procuradoria desta r. Casa, em Parecer tombado sob o n.º **687/22**, fez os seguintes apontamentos, cujo teor, reproduzimos naquilo que interessa:

“A matéria se insere no âmbito de competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II da CF/88). E não trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou que viole o princípio da reserva da administração, com exceção do art. 8º que cuida de matéria tipicamente administrativa, violando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, que pelo seu conteúdo meramente autorizativa também atrai a incidência do Precedente legislativo nº 1”

Isso posto, nesse exame preliminar e perfunctório, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno., com exceção do art. 8º”.

O autor, por sua vez, apresentou a Emenda nº 01, a fim de atender apontamentos oferecidos pela Procuradoria da Casa, suprimindo o art. 8º do texto original e renumerando os demais.

Ao seu turno, a CCJ nos termos do parecer n.º 0470212 da lavra do nobre Vereador, agora Deputado Estadual, Felipe Camozzato, concluiu por não haver qualquer óbice constitucional e infraconstitucional à tramitação da presente proposição.

É o breve e sucinto relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei encontra respaldo legal ao teor do Parecer da douta Procuradoria, tombado sob o n.º 0448714, restou afasta qualquer violação que, por consequência, pudesse ferir o princípio da reserva da administração. Nesse sentido, o único vício apontado pelo douto Procurador da casa restou sanado por ocasião da Emenda n.º 01 apresentada pelo autor.

Ademais, o Projeto de Lei passou pela análise da Comissão de Constituição e Justiça desta r. Casa Legislativa, cujo parecer n.º 0470212, manifestou-se favorável sua tramitação.

Por fim a matéria é de extrema relevância, porquanto representará um importante instrumento de combate às fraudes praticadas por postos de combustíveis, que visando unicamente elevar seus lucros, acabam lesando os consumidores. A propósito disso, vale ressaltar que tal prática lesiva, fere as relações de consumo prevista no CDC - Código de Defesa do Consumidor.

III- CONCLUSÃO

Isso posto, não havendo óbices quanto a tramitação da matéria, este edil opina pela **APROVAÇÃO do PLL 066/22 e da Emenda n.º 01.**

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 16/02/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0507884** e o código CRC **3A015F18**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 003/23** – CEDECONDH contido no doc 0507884 (SEI nº 019.00015/2022-83 – Proc. nº 0129/22 – PLL nº 066/22), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 27 de fevereiro de 2023, tendo obtido 06 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Conselheiro Marcelo Bernardi - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoni Medina: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: FAVORÁVEL

Vereador Prof. Alex Fraga: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 27/02/2023, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0511608** e o código CRC **BA6CE1DE**.